

N. F. Nº - 281394.0167/22-4

NOTIFICADO - MÓVEIS SMARCARO LTDA.

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/12/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0254-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Dicotomia apresentada entre “Descrição dos Fatos”, Tipificação e Enquadramento legal. Produtos da Antecipação Parcial tipificados e enquadrados como produtos do Regime de Substituição Tributária. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso II e § 1º do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/03/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 2.719,93, multa de 60% no valor de R\$ 1.631,96, perfazendo um total de R\$ 4.351,89, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 054.005.010 Falta do recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011145/22-5 (fl.4); II) cópia do DANFE 104469 (fl.7); III) Cópia do DACTE nº 15877 (fl.6); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl..10); v) Cópia da planilha do cálculo da antecipação parcial (fl.3).

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“O presente lançamento refere-se a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (moveis), procedentes de outra Unidade da Federação (RS), constantes na N.F.-e 104469, emitida em 16.03.2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro da SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta a denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”.

O Notificado apresenta peça defensiva através de formulário padrão, com anexos, às fls. 12/15.

Através deste formulário solicita a improcedência total da Notificação Fiscal informando já ter realizado o pagamento do ICMS referente a antecipação parcial da Nota Fiscal nº 104469 e anexando cópia do DAE.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação tributária total das mercadorias constantes no DANFE 104469 (fl..7), no valor histórico de R\$ 2.719,93, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria, na alínea “b”.

De forma adversa na “Descrição dos Fatos” o Notificante estabelece que o presente lançamento se refere a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados “moveis” diversos com NCM 94016100, conforme DANFE nº 104469, procedentes de outra unidade da Federação (RS), para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia descredenciado e não detentor do benefício de regime especial para postergar prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e e vinculado ao DANFE, conforme art. 332, parágrafo 2º do RICMS/BA.

É sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Confrontando o NCM 94016100 neste Anexo vigente para o ano de 2022, tem-se que esse produto não consta nesta relação, portanto, está restrito a outro regime, o da Antecipação Parcial.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Nesse caso específico, embora o Notificante tenha tipificado a infração como falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Tributária Total, a planilha foi elaborada como se fosse cobrar a Antecipação Parcial, sem o implemento do MVA.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração não é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, ferindo o princípio da legalidade e devido processo legal causando insegurança jurídica para a determinação da infração, portanto passível de nulidade conforme previsto no art.18. IV, “a” do RPAF/99.

Art. 18. São nulos:

(...)

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Julgo, portanto, a Notificação Fiscal NULA.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **281394.0167/22-4**, lavrada contra **MÓVEIS SMARCARO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR